

## INCONSTITUCIONALIDADE DAS DELEGAÇÕES DE COMPETÊNCIA DE CONSELHOS PROFISSIONAIS À SOCIEDADE CIVIL E DIREITO AO TRABALHO

## UNCONSTITUTIONALITY OF THE DELEGATIONS OF PROFESSIONAL COUNCIL'S COMPETENCIES TO CIVIL SOCIETIES AND RIGHT TO WORK

LUCIANA CRISTINA DE SOUZA <sup>1</sup>

FELIPE LÉCIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ <sup>2</sup>

**RESUMO:** O artigo enfrenta o problema de controle de competências próprias de autarquias por sociedades civis. Realiza um estudo de caso por meio da revisão da Resolução n. 1.634/2002. Na pesquisa foram aplicados o método dedutivo na análise conceitual das doutrinas constitucional e de direito administrativo, assim como levantamento jurisprudencial e legislativo relativo ao tema. A metodologia jurídico-compreensiva contribui nesse estudo para amparar os argumentos que amparam a defesa da hipótese em tela de inconstitucionalidade das delegações de restrição de uso da liberdade profissional a órgãos outros que não pertençam à Administração Pública.

1081

**PALAVRAS-CHAVE:** autarquia; conselhos profissionais; direito ao trabalho; liberdade de exercício profissional; medicina.

**ABSTRACT:** The article deals with the problem of the municipalities' autonomous competences controlled by civil societies. Conducts a case study through the revision of Resolution no. 1.634 / 2002. In the research was applied the deductive method in the conceptual analysis of constitutional and administrative law doctrines, as well as jurisprudential and legislative surveys related to the topic. The legal-comprehensive methodology contributed in this

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUC Minas, Mestre em Sociologia pela FAFICH/UFMG - Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Mestrado em Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, onde coordena o grupo de pesquisa CNPq Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP). Professora da Faculdade de Políticas Públicas (FaPP) da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), onde coordena o grupo de pesquisa CNPq Diversidade, Inclusão e Reconhecimento (DIR). É diretora da Revista Perspectiva em Políticas Públicas.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Advogado especialista em Direito do Trabalho, Direito Coletivo do Trabalho e Direito Público. Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/MG.



study to support the defense arguments favoring the hypothesis of unconstitutionality of delegations restricting the use of professional freedom to other bodies that do not belong to the Public Administration.

**KEYWORDS:** public management; autarchy; professional council; right to work; freedom of professional exercise; medicine.

## INTRODUÇÃO

A Constituição da República promulgada em 1988 (CR/1988) estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, considerando-se os limites que lei específica possa estabelecer em cada área profissional (BRASIL, 1988). Para tratar do caráter próprio de cada ramo, foram criados os conselhos profissionais, cuja função é fiscalizar a prática das pessoas que atuam nas áreas sob sua circunscrição, bem como zelar pela qualidade de sua formação em nível técnico, de graduação e pós-graduação, conforme o caso. As normas referentes a esses órgãos foram recepcionadas pela vigente Constituição, na medida em que não contradissem o espírito do texto magno, o qual assevera, dentre outros valores, o direito ao trabalho (ALVARENGA, 2015).

Nos últimos anos, notadamente no setor de ensino superior, observou-se a crescente delegação para organizações privadas de atividades próprias da Administração Pública indireta, categoria em que se situam os conselhos por serem autarquias. O Art. 58, §2º da Lei 9.649/1998 havia lhes atribuído personalidade jurídica de direito privado: "Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico" (BRASIL, 1998). Todavia, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade desse dispositivo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2002), obrigando os conselhos a cumprirem novamente com sua função pública (DEMARI; GAVA; BOECHAT, 2019), a qual se relaciona com a proteção do direito fundamental ao trabalho como princípio da República, cláusula pétrea de liberdade individual, e também direito social. Como autarquias, os conselhos devem zelar pela área profissional em nome da República e da Sociedade, não do mercado.

Instituições outras que não os conselhos profissionais têm, hoje, certificado especialidades médicas, o que nos leva a refletir sobre a inconstitucionalidade dessas delegações. Esse é o problema que se enfrenta no artigo em tela, para o qual defende-se a hipótese de que as competências atribuídas aos conselhos profissionais, tendo em vista sua natureza jurídica de direito público enquanto autarquias, inibe a terceirização de seu dever de zelo pela qualidade da formação dos profissionais da área médica. A CR/1988 prescreve como essência da República brasileira a proteção aos valores sociais do trabalho pelo Estado

Democrático de Direito representado por todos os entes da federação (Art. 1º) (ALVARENGA, 2015).

O Art. 5º da Constituição Republicana dispõe: "XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" — os conselhos foram criados como autarquias para exercerem uma função pública de caráter social na proteção e dignificação das formas de trabalho decente, o que também nos faz questionar se poderiam delegar essa atribuição a ente privado em prejuízo: a) de um princípio da República; b) de um direito fundamental individual que é cláusula pétrea; c) e de um direito social previsto no Art. 6º da norma constitucional, já que a delegação favorece o mercado de ensino privado em detrimento da Educação — o que inclui a capacitação profissional — como direito de amplo acesso para todos os cidadãos e cidadãs.

E o Art. 8º é claro ao dizer que é livre o exercício da profissão e as normas infraconstitucionais também o foram, em respeito ao documento maior do país, ao determinar que somente às autarquias, sob regime de direito público, fosse concedido o dever de zelo e o direito de impor os limites mencionados no dispositivo constitucional em sua área própria de atuação e fiscalização. Até o momento, o ordenamento jurídico submetido ao texto fundamental não permite a privatização das atividades desempenhadas pelos conselhos profissionais.

Esse entendimento prospera nas Cortes superiores, inclusive. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público, o que está consoante com a Lei 3.268/1957, a qual dispõe sobre o tema na área da Medicina (BRASIL, 1957). Em outubro de 2020, inclusive, o STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020) decidiu que somente há exceção no caso das pessoas jurídicas que já são, por sua natureza, de direito privado, como pode ser lido no enunciado do Tema 532 da Repercussão Geral que tem por *Leading case* o Recurso Extraordinário n. 633782:

É constitucional a delegação do poder de polícia, por meio de lei, a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta de capital social majoritariamente público que prestem exclusivamente serviço público de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial.

No texto da decisão expõe a Corte:

O poder de polícia significa toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais. Em sentido estrito, poder de polícia caracteriza uma atividade administrativa, que consubstancia verdadeira prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de delimitar a liberdade e a propriedade.  
[...]

A extensão de regras do regime de direito público a pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública indireta, desde que prestem serviços públicos de atuação própria do Estado e em regime não concorrencial é admissível pela jurisprudência da Corte.

Portanto, a delegação de atividades específicas dos conselhos profissionais somente pode ser feita em favor de outros entes da Administração Pública indireta, e não a particulares, para não corromper sua natureza jurídica ante sua vinculação estrita ao direito público. A restrição à liberdade de exercício profissional citada no Art. 8º da CR/1988 é excepcional e limitada à seara da Administração Pública. Diante do fato de que não é essa a realidade atual na área de Medicina, observa-se que há profissionais médicos sendo impedidos de exercer livremente sua profissão por delegação indevida de competência. A adequação dessas normativas inconstitucionais é, pois, urgente visando a sanar o problema e retomar os valores defendidos pela Carta Maior — especialmente o direito ao trabalho — que estão sendo ofendidos por essa postura dos conselhos de Medicina.

Logo, o presente artigo tem por objetivo defender a harmonização das instruções normativas dos órgãos de classe médica ao ordenamento jurídico pátrio, mormente quanto à extinção das modalidades espúrias de delegação de competências a entidades de direito privado. Com o intuito de desenvolver a pesquisa, adota-se o método dedutivo quanto à análise das categorias conceituais constitucionais e de direito administrativo que se aplicam ao caso. Também se promoveu o levantamento jurisprudencial e legislativo necessário à complementar a fundamentação doutrinária ora exposta no texto. Aplicou-se, igualmente, a metodologia jurídico-compreensiva ao estudo dos argumentos que amparam a hipótese defendida de inconstitucionalidade das delegações de restrição de uso da liberdade profissional a órgãos outros que não pertençam à Administração Pública, direta ou indireta.

## 2. DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO MÉDICA NO BRASIL

Cumprir por esclarecer que médico é o profissional autorizado pelo Estado para exercer a Medicina. A exigência legal para o exercício da profissão em qualquer área é a inscrição na entidade, Conselho Regional de Medicina, sob a jurisdição do local de sua atividade. Após a graduação e o registro do certificado de conclusão, o médico pode atuar em qualquer campo de sua área, possuindo ou não pós-graduação (especialidade). A Lei nº. 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, atesta que:

Art. 2º - O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com

o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Vale frisar que a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 2.162/2017 lista a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades, formada por representantes do Conselho Federal de Medicina - CFM, Associação Médica Brasileira - AMB e do Sistema da Comissão Nacional de Médicos Residentes - CNRM (sendo um do Ministério da Saúde e outro do Ministério da Educação). O Decreto Federal nº. 8.516/2015, que regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas e cria a Comissão Mista de Especialidades, dispõe em seu artigo 3º que o Cadastro Nacional de Especialistas:

Art. 3º - (...) constituirá a base de informação pública oficial na qual serão integradas as informações referentes à especialidade médica de cada profissional médico constantes nas bases de dados da CNRM, do Conselho Federal de Medicina - CFM, da AMB e das sociedades de especialidades a ela vinculadas.

É de se consignar que desde 15 de abril de 1989, com a assinatura do convênio entre o CFM e a AMB, o registro de títulos de especialistas ficou limitado aos emitidos pela AMB ou pela CNRM. Com isto, médicos não possuidores de documentos destas entidades tiveram, em muitos casos, seus direitos interrompidos. Posteriormente, com a assinatura do convênio entre AMB, CFM e CNRM, em 2002, criou-se um vácuo legal, que impedia o registro de especialistas atuantes até abril de 1989.

Ocorre que médicos que cursaram regularmente cursos de pós-graduação, em diversas áreas, inclusive relacionados à especialidade e à área de atuação registrada no Conselho Federal de Medicina (conforme exceção do art. 1º da Resolução n.º 1.974/2011), estão sendo impedidos de registrarem e publicizarem suas especialidades e capacitações pedagógicas. No sentido, ainda, em que se restringe o anúncio de cursos de pós-graduação na área médica, mesmo que tenham sido realizados em instituições de ensino oficiais — devidamente reconhecidas e registradas no Ministério da Educação (MEC) — e relacionados à especialidade e área de atuação registrada no CFM, reconhecidas pela Comissão Mista de Especialização.

Sabe-se que os cursos de especialização servem para, em um primeiro momento, adaptar os egressos de cursos superiores de graduação às funções exigidas pela estrutura do cenário corporativo das empresas e das próprias instituições de educação. Logo, objetivam atender demandas reais e dirigidas do mercado de trabalho, assumindo contornos de pós-graduação profissionalizante.

Entretanto, o Conselho Federal de Medicina, em consonância com convênio firmado com a Associação Médica Brasileira, acaba negando o reconhecimento de tais cursos, privilegiando cursos ministrados por número limitado de sociedades

médicas, criando vedação que possivelmente é conflitante com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, atingindo uma gama difusa de médicos pós-graduados, isto é, direto coletivo difuso em âmbito nacional.

Nesse sentido, cabe destacar que existem apenas dois caminhos no país pelos quais os profissionais médicos podem obter o título de especialista, tecnicamente denominado de Registro de Qualificação de Especialista (RQE): i) através da residência médica (BRASIL, 1981), ou ii) pela aprovação na prova de título de especialista, realizada exclusivamente por Sociedade Médica afiliada à Associação Médica Brasileira (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002). Diante da falta de registro formal e de reconhecimento por parte dos Conselhos de Medicina de direitos subjetivos assegurados a médicos com especialidade *lato sensu* — o que se dá em virtude de um convênio celebrado com uma entidade de iniciativa privada —, em uma só cadeia de fundamentação, analisar-se-á a normativa de regência, consubstanciada por inúmeros apontamentos constitucionais e legais devidamente abalizados e articulados juridicamente, a fim de verificar eventual afronta ao direito de capacitação e o livre exercício do trabalho, ofício e profissão dos médicos.

Atualmente há norma de comando proibitivo da conduta privada, destinada ao profissional médico cuja autonomia da vontade aponta para uma autoidentificação (direito da personalidade) perante terceiros, na medida em que se propõe a divulgar e anunciar especialidade médica cursada de forma legal e legítima. Sem embargo, a Resolução CFM nº. 1.974/11, mais especificamente em seu art. 3º, I<sup>3</sup>, em evidente choque teleológico com a cláusula pétrea firmada no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, cria uma vedação de direito não prevista na lei em sentido estrito, isto é, na Lei nº. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos e cria as autarquias regionais e a federal - e dá plenitude ao disposto no preceito constitucional pétreo firmado no art. 6º, no patamar de direito social, bem como sua destinação reflexa que é a qualificação para o trabalho na inteligência expressa

---

<sup>3</sup> Res. 1.974/11 - Art. 3º É vedado ao médico:

(...)

- l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

da Carta Magna, mais especificamente no art. 205<sup>4</sup> -, que são objetivadas para a fiscalização profissional da categoria<sup>5</sup>. Aduz o art. 17 da supramencionada lei:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Vide Medida Provisória nº 621, de 2013)

Duas distinções claras apontam nesse jaez, tais quais: 1- o exercício de especialidades médicas com a inscrição pessoal em qualquer dos Conselhos Regionais e; 2 - o registro de títulos, diplomas, certificados e cartas no Ministério da Educação. Na esteira, a Resolução CFM 2.217/18 (Código de Ética Médica), em seu art. 114 (reproduzindo o art. 115 da Resolução 1.931/09), faz congruente vedação:

Art. 114. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Aqui, restarão divididas em temáticas distintas, porém congruentes e apropriadas para o devido esclarecimento acerca do assunto.

1087

---

### *2.1. Subsunção do princípio constitucional da liberdade de expressão científica e de comunicação como direito civil individual insito às garantias fundamentais*

Revela-se, do mesmo modo, toda a contradição e paroxismo jurídico dos dispositivos das Resoluções CFM nºs. 1.974/11 e 2.217/18, quando cerceiam garantias e direitos básicos do médico, direcionando para uma violação tóxica e nociva. O quadro fático-jurídico inflige, nessa linha, como reverberação da

---

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>5</sup> Art. 2º, da Lei 3.268/57. O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

garantia constitucional do livre exercício profissional, um primado tão elementar quanto o que se trata do inciso IX, da Carta Constitucional, assim posto:

Art. 5º, da CR/88. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Aqui, converge uma garantia fundamental dupla de livre expressão da personalidade, imantada na atividade de produção científica e atividade comunicativa (informação). As restrições, logicamente, devem advir a partir do instrumento da lei e de competência privativa da União, assim como já aduzido. A atividade de pós-graduação médica e a comprovação empírica da realidade com a titulação de especialista, conseqüente e concomitantemente com a produção pedagógica científica e intelectual, faz parte do ramo das liberdades individuais e direitos civis essenciais. Essa é a livre expressão abordada no mencionado inciso IX, do art. 5º, da CR/1988.

1088

Dentro do regime das liberdades positivadas na Constituição Federal, adentra de forma essencial a outorga de um direito individual que proclama e resulta diretamente na expressão da personalidade humana. Não há plenitude de gozo do referido direito fundamental à expressão científica e de comunicação, tido como um espectro indissociável fundamental, quando um ato normativo secundário (como assim o é a Res. CFM 1.974/11 e também a Res. CFM 2.217/18) restringe, veda e cerceia a plena divulgação das especializações realizadas pelo profissional médico. A expressão da comunicação da pós-graduação e especialização perfeccionada, por parte do médico a todos os quais queiram ser informados, faz parte do núcleo do inciso IX, art. 5º da Constituição Federal. Garantia fundamental, portanto, na formatação dimensional de ser informado por terceiros, o de informar quem quer que seja e o de se informar por conta própria perante o que ou quem quer que seja<sup>6</sup>.

## 2.2. *Convênio com a AMB*

<sup>6</sup> "... O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer de seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos". (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 06.11.2009).

A partir de um Convênio e normativos internos do Conselho Federal de Medicina - CFM, a concessão de registro de especialidades médicas encontra-se regulada de forma que padece de uma apurada análise, sob a perspectiva do melhor direito aplicável a espécie. É que a Resolução CFM nº. 1.634/2002 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2002), que "Dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM", mostra-se ao mundo jurídico ser de cunho estritamente de interesse particularizado, vez que, ainda que, em tese, voltados para o aperfeiçoamento técnico e desempenho ético dos que se dedicam à medicina no Brasil, há dentre eles pessoa jurídica de direito privado<sup>7</sup>. Mais ainda, esse "Convênio" subdelega às Sociedades de Especialidade (também consubstanciada por pessoa jurídica de direito privado) autonomia para registro de títulos já expedidos por órgão oficial do Poder Público, no caso, o Ministério da Educação.

Tem-se, portanto, que o CFM pessoaliza nas vestes de uma entidade privada — a Associação Médica Brasileira (AMB) — condicionantes a fim de que seja o título registrado. Ofende, claramente, princípios constitucionais como os dispostos no art. 37, tais quais, legalidade, impessoalidade e a moralidade. Trata-se, pois, de delegação de serviço público que o Estado pratica, com conseguinte subdelegação a uma entidade privada que regula, dessa forma, o mercado conforme seus preceitos e vantagens. Assim, vale contextualizar que os Conselhos Regionais e Federal de Medicina usurpam da competência da União ao discriminar o certificado de conclusão de curso de especialização, devidamente reconhecido em Instituição de Ensino credenciada ao MEC, trazendo a responsabilidade para a Associação Médica Brasileira que, em total descompasso com a moralidade e a legalidade, impinge convênios a fim, ao que parece, de reservar um mercado próprio, imputando-lhes de maneira ilegal a concessão de títulos de especialistas a partir de requisitos pontuados em convênios de natureza essencialmente privada.

Isso, porque a Associação Médica Brasileira é associação civil com personalidade jurídica de direito privado. A regência normativa a que se submete é a do Direito Privado. Jamais poderia conveniar com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal, para cercear o direito fundamental dos profissionais médicos de ter seu livre exercício de ofício e divulgar especialidades somente reconhecidas por essa instituição de caráter privado por natureza. Assim, mostra o art. 81 do Estatuto Social da AMB, vinculado à Resolução CFM nº. 1.634/2002, que vitaliza Convênio espúrio, definitivamente distante dos princípios da moralidade e da legalidade.

---

<sup>7</sup> E a função dessa entidade privada, AMB, nos termos do Convênio, é: b) AMB – Orientar as suas sociedades de especialidade e fiscalizar a forma de concessão de títulos e certificados emitidos pelas mesmas e em conformidade com este convênio;

Artigo 81. A AMB concederá títulos de especialista aos profissionais médicos que preencherem todos os requisitos estabelecidos em convênios celebrados com as associações de especialidades médicas e Conselho Federal de Medicina. Parágrafo único. A concessão de Título de Especialista submete-se a regulamento próprio.

O cenário é de que as Sociedades de Especialidades Médicas<sup>8</sup> detêm o monopólio de aplicação e regulamentação dos exames para obtenção do título de especialista médico, o fazendo por meio de Resoluções. Toda sociedade médica, ao restringir a possibilidade de um médico ser testado por meio de prova de título de especialista, além de ferir o princípio da isonomia, causa dano à população carente, pobre, sem condições para pagar um plano de saúde ou mesmo uma consulta particular, pois a redução do número de médicos especialistas no Brasil apenas favorece o médico que já possui o título. Situação passível de análise, inclusive, como já exposto, sob a perspectiva de reserva de mercado (possível infração, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei n.º 12.529/2011<sup>9</sup>, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência).

Quanto aos conselhos, que assumem como autarquias uma função pública vinculada à Administração Pública, ao MEC e à CAPES, a exigência de isonomia é essencial para não ofender a Constituição da República. Portanto, as delegações e o controle de mercado feito pela AMB ferem princípios constitucionais que estão acima das normas elaboradas pelos conselhos, entre elas o direito de isonomia no acesso ao trabalho entre profissionais médicos, já que não pode haver nenhuma. Se o candidato ou candidata não for aprovado no exame de especialidade, é uma questão meritocrática; porém, o acesso à prova, a exemplo do que faz a Ordem dos Advogados do Brasil, deve ser universal, por força da natureza jurídica de direito público dos conselhos. A exigência de prova de proficiência é defendida pelo Fórum Permanente dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas enquanto poder-dever que vise a assegurar certificação de qualificação aos profissionais da área; logo, inegável deve ser o acesso universal ao direito de fazer o exame, do qual depende o direito ao trabalho.

Se a pessoa submetida à avaliação não alcança mérito para aprovação e por isso foi-lhe negado o título de especialista, cumpriram os conselhos a sua função

<sup>8</sup> Como exemplo a SBCP - Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, SBD - Sociedade Brasileira de Dermatologia, dentre outras, também detêm natureza jurídica de associações civis de cunho estritamente privado, de acordo com seus Estatutos Sociais.

<sup>9</sup> "Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;"

pública de proteger a sociedade brasileira da atuação de imperitos. Todavia, se o próprio acesso ao exame é negado, tal ato é passível de oposição, visto impedir a fruição de direitos fundamentais que são cláusula pétrea diretamente, ou por via reflexa como ocorre com muitos direitos sociais. A conduta é duplamente inconstitucional, porque o impedimento de livre exercício profissional não é declarado pelo MEC, pela CAPES, ou como correto pelo conselho. Não é ato oriundo da Administração Pública, gestora do bem comum, como deveria ser, mas deriva de ação tomada por uma pessoa jurídica de direito privado. Juridicamente, o conselho não pode delegar todas as suas funções autárquicas, devendo ter ainda mais cautela com aquelas tangentes ao seu objeto essencial: fiscalização da qualificação técnica. E, quando atuar em parceria, nos limites da lei, deverá impor ao organismo parceiro a obrigação de se sujeitar aos mesmos valores constitucionais aos quais também se submete, entre eles a isonomia.

### 2.3. *Invasão de atribuições do Ministério da Educação*

Vale aduzir, na mesma direção vetorial dos demais argumentos acima trabalhados, que existe outra temática fundamental a analisar em detalhe e que traduz na impossibilidade do Conselho Federal de Medicina apor ingerência na formação acadêmica profissional do médico, bem como regular aspecto normativo acerca do funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* e especialização. Tal competência é imputada ao Ministério da Educação ou quem, por ele, assim o for delegado. No caso, o Conselho Nacional de Educação normatizou o pleno regramento através das Resoluções n.ºs. 01, de 08 de julho de 2007; 07, de 08 de setembro de 2011; ou a própria 01 de 06 de abril de 2018<sup>10</sup>. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases Educacionais (BRASIL, 1996), como fonte primária de Direito, atribui competência à União na regulamentação e validação dos cursos de instituições de educação superior.

Mais uma vez, é de se salientar que a Lei n.º. 3.268/57 não exige nada mais do que o registro dos títulos, diplomas ou certificados no Ministério da Educação, bem como a respectiva inscrição no Conselho Regional de atuação profissional. Resolução que excepciona essa liberdade individual de exercício do trabalho assenta em verdadeira ilegalidade e, mesmo, inconstitucionalidade. As pós-graduações são regularizadas e validadas pelo MEC, não podendo sofrer intervenção normativa restritiva por parte dos Conselhos cujas atribuições são diversas.

Todavia, a bem da verdade, o que se tem é que o Conselho Federal de Medicina editou Resoluções cerceando a divulgação de especialidades reconhecidas pelo próprio Conselho, mas impossibilitadas de registro por não serem ligadas à Associação Médica Brasileira e Sociedades de Especialidade respectivas. As atribuições legais e estatutárias são diversas desse desiderato.

---

<sup>10</sup> Estabelecem normas para o credenciamento especial de Instituições não Educacionais para oferta de cursos de especialização.

Obrigam os pós-graduados, diferentemente do preceito do art. 17, Lei 3.268/57, a registrarem os títulos e certificados não reconhecidos pelo CFM e pelos Conselhos Regionais, pois subdelegam a análise dos critérios para registro às Sociedades Particulares e à Associação Médica Brasileira. Comando normativo totalmente discrepante na lei de regência acima exposta

Essa conduta legislativa imprópria e irregular prejudica, de forma patente, o profissional que não consegue exercer seu direito elementar à personalidade e livre exercício profissional, divulgação e comunicação. Esse é o direito a uma identificação profissional que sequênciada, natural ou debaixo de toda lógica, o de se identificar como pessoa mesma. Praticamente todas as empresas de seguro-saúde exigem a qualificação do médico para credenciamento. Qualificação essa, como a titulação de especialista, que vem sendo restringida por disposição normativa do CFM, como disposto na Resolução nº. 1.974/11 aqui tratada.

Não bastasse, hospitais no país todo também colocam o requisito de especialista para contratações dos profissionais, o que prejudica, mais uma vez, ocasionando não só lesões aos médicos com *expertise* de pós-graduação mas, principalmente, a sociedade que clama por saúde e atendimento especializado e de qualidade. Se for admitida a existência “atos exclusivos de especialistas”, estará implantada não só a “medicina de segunda classe”, mas o “cidadão de segunda classe”. Aquele que, por não ter condições financeiras ou apenas por morar em cidades menores, não tiver acesso a “especialistas”, será tratado por profissionais clandestinos, marginalizados, cenário este absolutamente desastroso do ponto de vista social.

#### 2.4. Direito ao Trabalho

As reflexões ora apresentadas são muito significativas porque visam a proteção do direito ao trabalho, amplamente defendido pela Constituição da República: é um dos princípios primordiais, uma cláusula pétrea como liberdade individual, um direito social básico para a cidadania de qualidade e vinculado ao direito à educação. O livre e pleno exercício da Medicina e da divulgação das especialidades é crucial para que a população possa ter acesso à informação necessária ao seu processo de tomada de decisão na escolha de um profissional.

Restrições criadas por conselhos sem amparo constitucional e em prol de organizações privadas são, na verdade, uma forma de controle de mercado, o que fere a função pública que lhes compete na regulamentação do exercício profissional, o qual deve ser feito sem ofensa às liberdades fundamentais inclusive. O profissional não consegue exercer sua liberdade de trabalho, e os cidadãos e cidadãs não conseguem exercer sua liberdade de escolha pelo médico ou médica de sua preferência porque a divulgação de quem pode atuar em cada área é cerceada por meio de uma política de privilégios em favor dos que se associam aos grupos privados hoje controladores do “direito ao trabalho” de

muitos profissionais e os quais exercem essa função pública que, em sua origem, é legalmente atribuída às autarquias, os conselhos.

O direito ao trabalho compreende:

- a) o fundamento constitucional assegurado aos indivíduos de uso da liberdade;
- b) o acesso à educação e à capacitação profissional consoante as diretrizes do Ministério da Educação (MEC);
- c) o acesso à pós-graduação consoante as normas do MEC e, conforme o caso, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES);
- d) o registro perante autarquias (entes da Administração Pública indireta), que possuem normas regulatórias próprias.

Como valor social, o trabalho somente pode sofrer restrições que sejam imprescindíveis para a proteção da saúde pública. Segundo o Art. 282 do Código Penal é prática ilegal da medicina: "Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites". A autorização legal advém da colação de grau de curso registrado perante o MEC, bem como do registro como profissional médico perante o conselho regional. As especialidades permitem aferir a *expertise* para maior segurança dos pacientes e evitar imperícia. Essas medidas de precaução são necessárias e coerentes com a Constituição da República, quando exercidas pelas pessoas jurídicas de direito público que têm essa função. A delegação é indevida e quando no âmbito dela se faz restrições em amparo constitucional com o intuito de criar reserva de mercado, isso fere frontalmente o direito das pessoas de escolherem seus profissionais e desses de exercerem livremente a profissão para a qual se formaram. Se os conselhos entendem serem imprescindíveis as provas para especialidades, devem provê-las a todos sem discriminações, pois os acessos à educação, à capacitação e ao trabalho exigem a aplicação do princípio da isonomia.

No que tange à liberdade no direito ao trabalho, resta dizer que defendê-la é vital para a democratização do ensino profissional e do acesso ao exercício profissional. A regulamentação específica, que a Constituição da República dispõe, deve ser aplicada para defesa da saúde pública, no caso médico, não para direcionamento ideológico ou discriminação de profissionais que manifestem opiniões contrárias à entidade privada que realiza as provas na atualidade. Veja-se caso recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3481, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em

08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2021 PUBLIC 06-04-2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO E USO DE TESTES PSICOLÓGICOS. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DESPROPORCIONAL À LIBERDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV, CF) E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, CRIAÇÃO, EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO (ART. 220, CAPUT, CF). 1. A Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL admite o uso da ação direta de inconstitucionalidade contra atos normativos infralegais que inovem originariamente no ordenamento, em confronto direto com o texto constitucional. 2. A competência dos Conselhos Profissionais para regulamentar o exercício das respectivas profissões não permite a limitação ao comércio e uso de livros, revistas, apostilas ou qualquer meio editorial pelo qual se veiculem conteúdos relacionados ao exercício profissional. 3. A regulamentação deve recair sobre as situações concretas em que se realiza diagnóstico, orientação ou tratamento, mas não sobre a mera aquisição e leitura de material bibliográfico destinado a subsidiar materialmente a prática de atos privativos de profissional habilitado. 4. A restrição da aquisição de testes psicológicos apenas a psicólogos habilitados, uma vez que não proporciona útil e necessária tutela à saúde pública e ao exercício regular de profissão relacionada à saúde humana, é restrição desproporcional à liberdade de acesso à informação e à livre comunicação social. 5. Ação direta julgada procedente.

1094

Por meio da hermenêutica analógica, é válido inferir-se que há de se questionar se as restrições ao trabalho hoje existentes em decorrência do convênio com a AMB condicionam, ainda, a uma visão específica da profissão que se pretende impor, indo além do papel fiscalizador da qualificação técnica (que pertence ao conselho e não à organização privada), e representando, em verdade, um viés ideológico de não aceitar para exame médicos cujo perfil de formação seja considerado "indesejável". A AMB, agindo fora da alçada que lhe é própria, invade competência do MEC e direciona a formação dos profissionais, excluindo cursos e faculdades que lhe desagradem, o que fere, como reiteradamente falamos, o princípio da isonomia sob cuja égide todos os conselhos estão submetidos.

A situação citada é um exemplo do que Maurício Godinho Delgado denomina de "tendência à homogeneização acadêmica" (DELGADO, 2015), um traço da

lógica de mercado na educação e no ambiente de trabalho por força da influência que o aspecto econômico atualmente exerce sobre essas áreas de necessária proteção social.

### 3. O PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE E SEUS NÚCLEOS ESSENCIAIS

Portanto, os Conselhos de Medicina, juntamente com a Associação Médica Brasileira:

- a) ofendem a Constituição da República do Brasil de 1988, visto que a AMB não é entidade da Administração Pública indireta, mas sociedade de direito privado sem fins lucrativos, o que impede ao conselho profissional de a ela delegar suas competências próprias;
- b) atuam em evidente afronta às disposições acerca da Ordem Econômica, na medida em que estão criando verdadeira reserva de mercado ao restringir o exercício amplo da Medicina, saúde e educação como direito social;
- c) desrespeitam competência própria do Ministério da Educação, no que parece ser uma privatização de atividades que as próprias Cortes Superiores já decidiram não poder ser transferida a entidades cuja natureza jurídica seja de direito privado.

1095

---

Acrescente-se a essa análise o fato de que toda a estrutura ortodoxa facetada pelo Constituinte originário não autorizou, dentro de sua supremacia, que esses atos de normatividade secundária (resoluções internas, diferente daquela prevista no art. 59 e 68, ambos da CR/1988) possam se colocar à frente dos atos de ordem legislativa primária:

Art. 59, da CR/88. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, na perspectiva da ordem jurídica, a lei está para a Constituição assim como os Decretos e Regulamentos executivos (aqui se encontram as Resoluções de Conselhos Profissionais) estão para a lei. É nesse sentido que, em

sendo o Conselho Federal de Medicina uma autarquia federal, criada por lei e fazendo parte da estrutura da administração indireta do Poder Público, atuando por delegação da Administração, rege-se pelos preceitos do Direito Público e não Civil, devendo estar adstrito ao princípio elementar da legalidade.

O art. 5º, inc. II, da Carta Maior, assim dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei

Por certo, então, sob o prisma do Direito Público, verifica-se que enquanto à Administração só se permite fazer o que está previsto em lei, ao particular permite-se fazer tudo o que não é proibido por lei. Corrobora, dentro dessas arestas, o *caput* do art. 37 da Carta Política:

Art. 37, da CR/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na lição de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

(...) a ideia expressa no dispositivo é a de que somente a lei pode criar regras jurídicas (*Rechtsgesetze*), no sentido de interferir na esfera jurídica dos indivíduos de forma inovadora. Toda novidade modificativa no ordenamento jurídico está reservada à lei. É inegável, nesse sentido, o conteúdo material da expressão 'em virtude de lei' na Constituição de 1.988 (MENDES, 2013, p. 814).

E complementam:

A diferença entre lei e regulamento, no Direito Brasileiro, não se limita à origem ou à supremacia daquela sobre este. A distinção substancial reside no fato de que a lei pode inovar originariamente no ordenamento jurídico, enquanto o regulamento [aqui certamente se encaixando as resoluções dos Conselhos Profissionais] não o altera, mas tão somente

desenvolve, concretiza ou torna específico o que já está disposto na lei (MENDES, 2013, p. 816).

Retomando o texto constitucional, tanto no princípio da legalidade (art. 5º, inc. II e art. 37, *caput*) quanto no livre exercício do trabalho (art. 5º, inc. XIII), desde que atendidas as qualificações da Lei nº. 3.268/57, pode o médico profissional atuar e divulgar que cursou suas especializações em pós-graduações *lato sensu*, o que afasta a discricionariedade do administrador (CFM ou seus regionais) no cerceamento que faz através da Resolução 1.974/11, mais especificamente em seu art. 3º, alínea "I", além do art. 114, Código de Ética Médica (Res. CFM nº. 2.217/18).

É reconhecido na supremacia da ordem jurídica e, também, consenso na jurisprudência pátria, que somente a lei pode estabelecer condições para o exercício regular de profissões, não se admitindo que regramentos de inferior hierarquia criem óbices ou limitações para o livre exercício de atividade laborativa, regulando matéria sujeita à reserva legal. E não se mostra diferente, também, que a Resolução CFM 1.974/11 e 2.217/18 colide frontalmente com a disposição do art. 19, inciso II, CF/88.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos

1097

---

Assim é entendido porque o CFM, como pessoa estatal, ao excepcionar a divulgação de pós-graduações que não estiverem relacionadas à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina (algo que nem a lei em sentido estrito o faz), recusa aos certificados de capacitação pedagógica fé pública, mesmo que as atividades de ensino tenham sido cursadas em instituições oficiais ou credenciadas. Isso desmerece injustificadamente o diploma de pós-graduação expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação. Também nega validade ao curso ministrado pela entidade dentro dos parâmetros das Resoluções nºs. 01, de 08 de julho de 2007; 07, de 8 de setembro de 2011; ou a própria 01 de 06 de abril de 2018, todas do Conselho Nacional da Educação. A postura adotada pelo Conselho Federal de Medicina, ainda assim, nega e pune a divulgação/anúncio da especialidade (e não de especialista que é após o registro no Conselho Regional), documento dotado de constitucional fé pública, e cuja existência protege o direito ao trabalho.

Ademais, como dito *ab initio*, a Lei nº. 3.268/57 determina que os conselhos profissionais se submetam na área de Medicina, como ocorre com os demais, ao regime das autarquias, o que restringe sua possibilidade de delegação de competências. Também, conforme já restou evidenciado, dá plenitude ao disposto no art. 6º, da CR/1988, quando da previsão dos direitos sociais, sobretudo, *in casu*, à educação, à saúde, assim como ao trabalho, inclusive, como destinação reflexa

— que é a qualificação para o trabalho, como se depreende do art. 205, também da CR/1988. E, quando o art. 3º, alínea *l*, da Resolução 1.974/11 e o art. 114, Res. 2.217/18, vedam a divulgação por parte dos médicos de suas especializações completas, mesmo que devidamente legalizadas por instituições oficiais ou por estas credenciadas, entra em choque teleológico com a cláusula pétrea firmada no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Prevalecendo a regra geral constitucional que é a autonomia da vontade individual (liberdade de exercício do trabalho, ofício e profissão), quando os comandos são divergentes, os de caráter formalmente legal são os que preponderam, em detrimento dos atos normativos inferiores, tal quais as resoluções em comento. A ressalva final do inciso XIII menciona "atendidas as qualificações profissionais", todavia, fecha o dispositivo na literalidade pela qual impõe o regramento que "a lei estabelecer". Assim, a lei que estabelece qualificações profissionais para o exercício do trabalho e profissão.

E não poderia ser diferente, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu artigo 22, exprime que é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício da profissão, assim manifestado:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

1098

Dentre essas regras de contenção ao princípio da liberdade do exercício laboral, esse como garantia individual, há as diferenciações que a cátedra do eminente Professor José Afonso da Silva assim também alude, no que tange ao princípio da legalidade:

O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das "qualificações profissionais que a lei exigir". Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial [como aqui tratamos das Ciências Médicas], de certa formação técnica, científica e cultural. Compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (SILVA, 2013, p. 260).

Diante de toda essa fundamentação, é de se alumiar que quando o art. 17 da Lei nº. 3.268/57 afeta o exercício legal do profissional médico com a condição de inscrição no CRM e o registro de títulos no MEC, não é válido que ato infralegal discrimine o exercício do trabalho, ofício ou profissão. O exercício deve ser pleno

após a formação e registro, atendidas as exigências da lei. De forma alguma, a par das prerrogativas de legitimidade constitucional, é permitido ao Conselho de Medicina usurpar a competência do legislador ao tentar limitar a liberdade profissional, de trabalho ou ofício<sup>11</sup>, no sentido fundamental de sua plenitude que envolve, inclusive, a divulgação e anúncio como expressão da atividade científica e de comunicação<sup>12</sup>, através da imposição, mediante atos infralegais, de punições disciplinares de qualquer viés.

#### 4. CONCLUSÃO

A par de todo o exposto, nítido que o Conselho Federal de Medicina não está apto, constitucionalmente argumentando, a legislar e excepcionar o que a lei em sentido estrito assim não preceitua, ou seja, não pode restringir o exercício profissional e a divulgação ampla da expressão da atividade intelectual, científica e de comunicação<sup>13</sup>. Significa dizer que, no caso, o profissional médico pode e deve publicizar/anunciar que cursou legalmente a pós-graduação *lato sensu* específica sem, entretanto, em um primeiro momento, dizer que é especialista por lhe faltar o mencionado registro no Conselho Regional respectivo (requisito que também é questionável, ante a ausência de critérios objetivos — que merece um estudo específico acerca do tema), vedada quaisquer punições disciplinares da Resolução CFM nº. 1.974/11 ou do Código de Ética Médica.

Os Conselhos Regionais e Federal de Medicina ao discriminarem o certificado de conclusão de curso de especialização, devidamente reconhecido em Instituição de Ensino credenciada ao MEC, trazendo a responsabilidade para a Associação Médica Brasileira, atua em total descompasso com a moralidade e a legalidade.

Ademais, visto que os conselhos foram criados como autarquias para exercerem uma função pública de caráter social na proteção e dignificação das formas de trabalho decente, não poderia delegar tal atribuição a ente privado, sobretudo por implicar em evidente prejuízo aos preceitos legais aplicáveis, corrompendo, inclusive, sua natureza jurídica ante sua vinculação estrita ao direito público — isso, sem tecer maiores digressões ao inevitável impacto social.

A bem da verdade, o que se tem é que o Estado se vale de modalidade espúria de delegação do serviço público a entidade de direito privado. Essa jamais poderia conveniar com o Conselho Federal de Medicina, autarquia federal, para cercear o direito fundamental dos profissionais médicos de ter seu livre exercício de ofício e divulgar especialidades somente reconhecidas pela referida instituição, frisa-se: de caráter privado por natureza.

Ora, prevalecendo o entendimento dos conselhos de serem imprescindíveis as provas para especialidades, estes (conselhos e não entidades de iniciativa privada) devem provê-las a todos sem discriminações, pois os acessos à educação, à

---

<sup>11</sup> art. 5º, inc. XIII, CF/88

<sup>12</sup> art. 5º, inc. IX, CF/88

<sup>13</sup> art. 5º, inc. IX, CF

capacitação e ao trabalho exigem a aplicação do princípio da isonomia, sob pena de a) ofender a CR/1988; b) atuar em possível afronta às disposições acerca da Ordem Econômica; e c) desprezar competência própria do Ministério da Educação, sem prejuízo da configuração de outras ilegalidades.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **Estatuto Social**. Portal Associação Médica Brasileira, 2016. Disponível em: [https://amb.org.br/wp-content/uploads/2020/03/AMB-ESTATUTO\\_FINAL\\_2016.pdf](https://amb.org.br/wp-content/uploads/2020/03/AMB-ESTATUTO_FINAL_2016.pdf). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848/40**. Código Penal, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

1100

BRASIL. **Decreto nº. 80.281/77**. Regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D80281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D80281.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 3.268/57**. Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1957. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3268.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.932/81**. Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6932.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6932.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.394/96**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.649/98**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9649compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9649compilado.htm). Acesso em 03 de maio de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 1.634/02**. Dispõe sobre convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, 2002. Disponível em:

[https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res\\_1634.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Res_1634.pdf). Acesso em 03 de maio de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 1.974/11**. Estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria, 2011. Disponível em:

[https://portal.cfm.org.br/publicidademedica/arquivos/cfm1974\\_11.pdf](https://portal.cfm.org.br/publicidademedica/arquivos/cfm1974_11.pdf). Acesso em 03 de maio de 2021.

1101

---

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº. 2.217/18**. Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, 2018. Disponível em:

[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042). Acesso em 03 de maio de 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução**. 2ed. São Paulo: LTr, 2015.

DEMARI, Melissa; GAVA, Daiane; BOECHAT, Carlos A. **Conselhos de Fiscalização Profissional - À Luz da Doutrina e da Jurisprudência**. Curitiba: Juruá, 2019.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica**. 2ed. São Paulo: Saraiva: 1988.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. rev. e atual, São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SOUZA, Luciana C. **Estrutura lógica de organização da pesquisa científica**. Belo Horizonte: EdUEMG, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1717**, julgada em 07 de novembro de 2002. Relator: Min. Sydney Sanches. Número Único: 0003239-85.1997.0.01.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1689518>. Acesso em 03 de maio de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3481**, julgada em 08 de março de 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Número Único: 0001758-52.2005.1.00.0000. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2292199>. Acesso em 03 de maio de 2021.